



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Novembro de 2014.
VETO TOTAL Nº 51/2014 (CMS)

VETO Nº 53/2014
Processo nº 31.431/2014

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicarlhes que após analisar o Autógrafo nº 298/2014 e tendo ouvido a Secretaria da Fazenda e a Secretaria de Negócios Jurídicos decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 128/2014, que institui o **“IPTU Acessibilidade” desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adaptarem as calçadas às regras de acessibilidade dispostas na Lei Municipal nº 9.313, de 14 de Setembro de 2010, e dá outras providências.**

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem técnica e legal, que a seguir passo expor:

Inicialmente não se discute a iniciativa parlamentar para apresentar Projeto de Lei sobre matéria tributária.

Todavia, se tal Projeto implicar renúncia de receita, indispensável se mostrará a estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a qual, toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada** de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender a pelo menos uma das condições estabelecidas nos incisos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

É importante registrar que o art. 6º do projeto não se presta a essa finalidade, porque sujeita o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal a evento futuro (*A diminuição de receitas decorrentes do benefício tributário previsto no art. 2º **constarão** da estimativa orçamentária anual de arrecadação do tributo Municipal*), o que não atende ao determinado pelo legislador complementar federal que é claro em dizer que a concessão do incentivo fiscal **deverá estar acompanhado** da estimativa de impacto e pelo menos uma das demais condições estabelecidas nos incisos do art. 14.

Nesse sentido ensina o professor REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA: *Para realizar a renúncia de receita, é fundamental que haja ‘demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias’ (art. 14, I, da LC 101/2000)”* (Curso de Direito Financeiro. Editora RT. 4ª edição. 2011. p. 493).

PROTÓCOLO GERAL

-27-11-2014-15:06-141363-14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 53 /2014, fls. 2.

Nesse contexto, verificada a absoluta impossibilidade técnica de sanção da norma por ausência de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, não nos resta outra alternativa senão vetar totalmente o presente Projeto, proporcionando a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular o seu entendimento.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

PROTÓTIPO GERAL

-27-NOV-2014-15:06-141363-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº - Aut. 298 2014 e PL 128 2014